



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
eol
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÕES
CAMBIAIS.**

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias apuradas em função das taxas de câmbio devem ser consideradas receitas financeiras para fins da legislação da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

AFL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 157/167, contra o Acórdão nº 2.204, de 10/10/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 147/153, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Cofins, fls. 02/03.

O lançamento decorreu da não inclusão, pela contribuinte, de receitas decorrentes de variação cambial, auferidas no período de março de 1999 a outubro de 2000, no cômputo da base de cálculo declarada da Cofins.

Consta, ainda, na intimação da capa do auto, fl. 02, que o crédito tributário lançado está com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e IV do CTN, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 1999.38.00.009299-5, da 18ª Vara Federal - MG, fls. 89/94. Por esta razão, não foi cobrada multa de ofício sobre a contribuição lançada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 102/105.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG verificou, via Internet, que, ao contrário do que concluíra o auditor fiscal, o Judiciário não concedera a liminar à contribuinte, razão porque, por meio do despacho de fls. 122/123, encaminhou o Processo à DRF em Varginha - MG, para que fosse verificado se de fato houve a concessão da liminar e se havia depósitos judiciais integrais em garantia do crédito tributário lançado.

Em atendimento ao aludido expediente, a Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG constatou, à fl. 126, que a liminar foi indeferida e que não existiam depósitos judiciais aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, havendo a autoridade autuante informado, à fl. 127, que procedera à constituição do crédito tributário referente à multa isolada que deixou de ser lançada no presente Processo, havendo para tanto, formalizado o Processo nº 10660.002987/2002-57.

Às fls. 138/141, a Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG fez juntar aos autos, ainda, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento à apelação da União, reforma a sentença recorrida, denegando o Mandado de Segurança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG prolatou, então, o Acórdão supracitado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/10/2000

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. A partir A partir de 01/02/1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das



Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. No ano-calendário de 2000 e subseqüentes, a tributação de tais receitas integração a base de cálculo da contribuição quando da liquidação da correspondente operação e, opcionalmente, pelo regime de competência. No ano-calendário de 1999, a tributação se dá pelo regime de competência, embora seja permitido ao contribuinte excluir da tributação as parcelas excedentes às receitas efetivamente realizadas, mesmo no caso em que as operações já tenham sido liquidadas. Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º, §1º; Medida Provisória artigos 30 e 31 da MP nº 2.158/2001 e reedições e Decreto 3.000/1999, art. 375.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. O lançamento se opera de ofício sempre que a autoridade fiscal verificar a infringência de dispositivo legal em vigor, consubstanciada pela ausência de declaração em DCTF de valores que obrigatoriamente integram o montante do tributo ou contribuição devidos. Art. 142, parágrafo único, do CTN.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/2002, fl. 156, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/11/2002, fls. 157/167, onde, em síntese, argumenta:

a) a alteração introduzida na base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98 foi indevida, por ter sido veiculada por norma formal e materialmente inconstitucional, o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança autuado sob o nº 1999.38.00.009299-5;

b) que, mesmo na hipótese de o desfecho final no Judiciário lhe ser desfavorável, os valores lançados não são devidos por não configurarem receita, para fins de incidência da contribuição em comento;

c) a base de cálculo da Cofins, conforme definida pela Lei nº 9.718/98 é a receita auferida, porém as variações monetárias são meros ajustes contábeis definidos pela Legislação do Imposto de Renda, como se depreende do art. 375 do RIR;

d) e não foi por outro motivo que foi editado o art. 31 da MP nº 2.158-34/2001;

e) a receita auferida é aquela cuja efetiva entrada de dinheiro ocorreu e os regimes de caixa e competência nada mais são do que modos de reconhecimento contábil de resultados de operações; e

f) a variação cambial em si não gera nem receita, nem resultado, limitando-se a traduzir mera expectativa e o STJ, no Acórdão nº 320.455, fls. 177/182, já se manifestou, relativamente ao imposto de renda, pela não tributação de mera expectativa de ganho.

Em face do exposto, pede pelo acolhimento das razões do recurso, cancelando-se o auto de infração.

Às fls. 213/218, consta relação de bens para fins de arrolamento, garantindo a instância, conforme constata o despacho à fl. 224.

É o relatório.



Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito impende analisar a possibilidade de exclusão das variações monetárias ativas da base de cálculo da Cofins, como pleiteia a recorrente.

Neste sentido, há de se analisar, inicialmente, o disposto na Lei nº 9.718/98, arts. 2º, 3º e 9º:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - revogado;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Por conseguinte, de acordo com tal lei, toda e qualquer receita, com as ressalvas expressas no § 2º do art. 3º, deve ser considerada no cômputo da base de cálculo do PIS e da Cofins a partir de março de 1999, e ainda, o seu art. 9º expressamente classifica as variações monetárias decorrentes das taxas de câmbio como receitas ou despesas, conforme sejam estas ativas ou passivas, respectivamente.



Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

Ou seja, se a lei as define como receitas para efeito da legislação da Cofins, admitir a exclusão de tais receitas da base de cálculo desta contribuição seria violar o art. 9º da retrocitada lei.

Entretanto, aduz a recorrente tratar-se estas variações de meros ajustes para fins da legislação do imposto de renda, avocando para tanto, o art. 375 do RIR/99, que abaixo transcrevo:

"Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º)."

Ora, o que preleciona o dispositivo é que as variações monetárias em função da taxa de câmbio devem compor o lucro operacional, ou seja, são receitas operacionais, e conseqüentemente, não correspondem aos ajustes à legislação do imposto de renda, que por sua vez, classificam-se em adições e exclusões ao lucro real.

Observe-se que o parágrafo único deste artigo do regulamento tem como matriz legal exatamente o art. 9º da Lei nº 9.718/98, porém, como se trata de um Regulamento do Imposto de Renda, suprimiu-se que as aludidas variações monetárias também são consideradas receitas para fins da legislação das contribuições PIS/Pasep e Cofins.

Logo, não prospera a tese da recorrente de que se trata de ajustes para fins do imposto de renda.

Da mesma forma, o art. 31 da MP nº 2.158-35/2001 não infirma a condição de receita das variações cambiais ativas posto que, como bem observou a decisão recorrida, a exegese deste dispositivo deve ser obtida em seu contexto, qual seja: até a edição da Medida Provisória nº 1.858-10/99, de 26/10/99, as variações monetárias ativas eram tratadas com receitas financeiras e integravam a base de cálculo segundo o regime de competência. Porém, com a edição desta Medida Provisória, podiam passar a ser reconhecidas quando da liquidação da operação da qual se originou, ou, pelo regime de competência, conforme se verifica no art. 30 desta Medida Provisória, que, após sucessivas reedições, transformou-se na citada MP nº 2.158-35/2001:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.



Processo nº : 10660.002268/2001-55
Recurso nº : 123.063
Acórdão nº : 201-77.299

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendários subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

O art. 31, por sua vez, veio complementar esta regulamentação, onde se verifica:

"Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

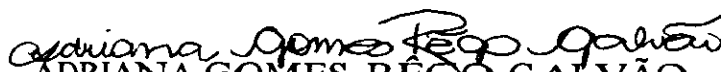
Assim, o que dispôs o art. 31 desta Medida Provisória, ao contrário do que procura demonstrar a recorrente, é que, como para o ano-calendário de 1999 os contribuintes estavam obrigados a considerar tais variações tão-somente segundo o regime de competência, poder-se-ia agora excluir as diferenças resultantes deste reconhecimento, dando um efeito de considerar, também para o ano-calendário de 1999, os valores efetivamente realizados.

Por oportuno, ressalte-se que esta possibilidade de reconhecimento das variações no momento da realização, evidencia que não se está tributando mera expectativa de ganho, como também procurou demonstrar a recorrente, inclusive, trazendo aos autos jurisprudência do STJ neste sentido.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.


ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO